

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS II**

BRUNO MANOEL VIANA DE ARAUJO

KIWONGHI BIZAWU

MARGARETH ANNE LEISTER

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito internacional dos direitos humanos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/
UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Bruno Manoel Viana De Araujo, Kiwonghi Bizawu, Margareth Anne
Leister – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-100-5 2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito internacional .
3. Direitos humanos. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder
Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

Apresentação

A tarefa de promover o conhecimento, de estimular valores e de desenvolver a pesquisa não é nada simples. Sua complexidade decorre de uma imensidão de fatores, inúmeras dificuldades para a superação de entraves que marcam as determinantes do processo de produção do conhecimento.

O presente livro é composto por vinte e seis artigos, que foram selecionados por pareceristas .

Os autores apresentaram suas pesquisas no Grupo de Trabalho Direito Internacional dos Direitos Humanos, e suas conclusões foram objeto de amplo debate, no qual coordenadores, autores e a comunidade científica presente puderam contribuir com a pesquisa.

Em linhas gerais, o primeiro debate girou em torno do ser humano como sujeito do direito internacional e as doutrinas relativismos e universalistas.

No segundo debate, foram abordados temas como paz Internacional, ingerência ecológica e liberdade religiosa.

O terceiro debate deve como foco o sistema interamericano de direitos humanos, mais especificamente a Corte Interamericana e os tratados internacionais de proteção aos direitos econômicos, sociais e culturais.

O quarto debate tratou da condição dos refugiados e a imigração no Brasil.

Ainda, foram abordados temas variados como: violação aos direitos humanos da mulher, do idoso e o controle de convencionalidade.

Desse modo, o artigo de Renata Albuquerque Lima , Carlos Augusto M. de Aguiar Júnior analisa as consequências da proteção internacional dos direitos humanos, verificando-se a necessidade de compreender o valor do indivíduo no cenário internacional, bem como a necessidade de refletir sobre o conceito de soberania historicamente construído. Quanto ao artigo de lavra de Helena Cristina Aguiar De Paula Vilela, tem por objetivo investigar se a pessoa humana é sujeito de direito internacional, sob o abrigo da cidadania, e a partir de que

momento foi possível considerar tal afirmação. No mesmo diapasão se situam Gustavo Bovi Gonçalves , Pedro Henrique Oliveira Celulare ao apresentarem uma discussão sobre o conceito de Estado soberano ante a efetivação da proteção internacional dos direitos humanos sob a ótica do relativismo cultural. Sabrina Nunes Borges , Naiara Cardoso Gomide da Costa Alamy fazem um estudo sobre o surgimento dos direitos humanos como resposta ao abuso e desrespeito praticado pelo homem contra o próprio semelhante. Já Frederico Antonio Lima De Oliveira , Alberto de Moraes Papaléo Paes instigam o espaço da Revista Ensino como um instrumento dialético através da possibilidade de crítica e tréplica, apostando numa visão universalista dos direitos humanos.

Para Késia Rocha Narciso , Roseli Borin, numa linguagem poética, a Paz internacional est vista como como direito humanona ótica do efeito borboleta. Henrique Augusto Figueiredo Fulgêncio , Rafael Figueiredo Fulgêncio examinam a violência soberana positivada através das resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas que estabelecem sanções aplicáveis ao Talibã e à Al-Qaeda, como diplomas jurídicos. Luiza Diamantino Moura aborda a construção da noção da ingerência ecológica como instrumento jurídico para salvaguardar o ambiente dos danos ecológicos. Rafael Zelesco Barretto comenta a relação entre a Sharia, ou lei islâmica, e a liberdade religiosa, enfatizando a possibilidade de múltiplas interpretações das principais fontes deste ordenamento jurídico. Jahyr-Philippe Bichara apresenta uma reflexão sobre imigração e direito internacional, abordando um aspecto jurídico mais complexo da imigração, partindo da soberania dos Estados. Aline Andrighetto destaca em seu artigo os Pactos Internacionais protetores de grupos sociais minoritários, demonstrando a efetividade do compromisso assumido pelos países signatários. Gilda Diniz Dos Santos em belo texto ressalta a jurisprudência internacional e tratados internacionais de direitos humanos contribuindo para efetivação dos direitos humanos do trabalhador. O artigo de Marília Aguiar Ribeiro do Nascimento , Germana Aguiar Ribeiro do Nascimento examina a questão atinente ao acesso direto dos indivíduos perante à Corte Interamericana de Direitos Humanos. Clarice Gavioli Boechat Simão "analisa o processo de regionalização da proteção dos direitos humanos, abordando suas justificativas e progressos obtidos, notadamente a partir da ótica interamericana, com suas peculiaridades." Débora Regina Mendes Soares faz "uma análise acerca de Direitos Humanos Econômicos, Sociais e Culturais de grupos vulneráveis integrarem o núcleo duro de normas universais e cogentes identificadas pelo Sistema Internacional de Proteção de Direitos Humanos como Jus Cogens, especificamente no âmbito da seara da jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos." Maria Lucia Miranda de Souza Camargo analisa a responsabilidade do Estado brasileiro frente às violações de direitos humanos ocorridas no país, em razão dos casos que passaram a ser julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Geraldo Eustaquio Da Conceição analisa o instituto do refúgio no Brasil, partindo das Declarações da ONU e da

legislação brasileira sobre o tema. Cecilia Caballero Lois e Julia de Souza Rodrigues escrevem sobre as deliberações das reuniões ordinárias e extraordinárias realizadas no Conselho nacional de Imigração no período compreendido entre 2013 e 2014, para compreender melhor a formulação dos principais mecanismos criados pelo governo brasileiro para regular a permanência de nacionais haitianos por razões humanitárias no Brasil. Erica Fabiola Brito Tuma e Mariana Lucena Sousa Santos tecem críticas contra duas decisões de diferentes cortes acerca do respeito, proteção e aplicação do direito à saúde. Lino Rampazzo e Aline Marques Marino procuram discutir a situação da migração interna no Brasil dentro da Lei nº 6.815/1980, denominada Estatuto do Estrangeiro, tomando como referência os projetos de lei em trâmite nas Casas Legislativas (PL nº 5.655/2009 e PL nº 288/2013) à luz do direito internacional e da Constituição brasileira de 1988, resgatando, para tanto, o princípio da dignidade humana. Artenira da Silva e Silva Sauaia e Edson Barbosa de Miranda Netto analisam "as interpretações explicitadas nas decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão acerca da Lei Maria da Penha em sede de Conflitos de Competência." Antonio Cezar Quevedo Goulart Filho faz apontamentos críticos às violações de direitos humanos dos idosos. Igor Martins Coelho Almeida e Ruan Didier Bruzaca estudam o direito de consulta prévia na América Latina, tendo em vista o exemplo colombiano e as perspectivas para o Brasil. Valdira Barros estuda a eficácia dos mecanismos internacionais de proteção aos direitos humanos, tendo por referencial empírico o chamado caso dos meninos emasculados do Maranhão, analisando-se a denúncia internacional apresentada perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos sobre o caso. A seu turno, Joao Francisco da Mota Junior indaga a implementação da LAI pelos estados federados e a violação ao pacto San Jose de Costa Rica. João Guilherme Gualberto Torres e Geovany Cardoso Jevaux apresentam o ensaio intitulado "Ensanchas de um controle de convencionalidade no Brasil: três casos sob análise." Cassius Guimaraes Chai e Denisson Gonçalves Chaves abordam o Controle de convencionalidade das leis no contexto jurídico brasileiro, expondo, quanto à sua aplicabilidade, suas tipologias e delimitações teóricas e práticas.

O ACESSO DO INDIVÍDUO PERANTE A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

EL ACCESO DE LA PERSONA ANTE LA CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS

**Marília Aguiar Ribeiro do Nascimento
Germana Aguiar Ribeiro do Nascimento**

Resumo

O indivíduo foi, ao longo dos anos, conquistando seu espaço enquanto sujeito de direito internacional, merecendo, inclusive, direito à tutela jurisdicional. Ocorre que, na prática, o direito de acesso do indivíduo à instância jurisdicional não ocorre de forma plena e efetiva, a exemplo dos contextos das cortes dos sistemas regionais de proteção dos direitos humanos. Nesse sentido, o presente artigo tem por objetivo examinar a questão atinente ao acesso direto dos indivíduos perante à Corte Interamericana de Direitos Humanos. Trata-se de pesquisa de natureza qualitativa e bibliográfica, mediante revisão doutrinária, legal e jurisprudencial acerca do tema. Observou-se que o acesso do indivíduo perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos não ocorre de forma direta, isto é, apenas a Comissão Interamericana e os Estados-partes podem submeter um caso à Corte Interamericana, não estando prevista a legitimação do indivíduo, nos moldes do artigo 61 da Convenção Americana. Este dispositivo legal não fomenta a evolução do direito internacional, haja vista que sendo a proteção jurisdicional a forma mais evoluída de salvaguarda dos direitos humanos, o referido entendimento caminha em sentido contrário à maximização dos direitos humanos e, enfraquece, de certa forma, a proteção internacional dos direitos humanos.

Palavras-chave: Indivíduo, Direito de acesso à justiça, Corte interamericana de direitos humanos

Abstract/Resumen/Résumé

A lo largo de los años, el individuo fue adquiriendo participación como sujeto de derecho internacional, mereciendo incluso el derecho a la protección judicial. Sucede que, en la práctica, el derecho de acceso individual a la instancia judicial no se produce plena y eficazmente. Ese es el caso de los sistemas regionales de protección de derechos humanos. En este contexto, el presente trabajo tiene como objetivo examinar la cuestión del acceso directo de los individuos ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos. La investigación es de carácter cualitativo: son revisados y analizados diferentes documentos, legislación internacional y jurisprudencia al respecto. Se observó que el acceso de la persona ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos no se produce directamente, es decir, sólo la Comisión Interamericana y los Estados Partes pueden someter un caso a la Corte Interamericana. De este modo, no se prevé la legitimidad del individuo en el artículo 61 de la

Convención Americana. Esta disposición legal no fomenta el desarrollo del derecho internacional, dado que la protección judicial es la forma más evolucionada para proteger los derechos humanos, este artículo va entonces en dirección opuesta a la maximización de los derechos humanos y debilita, en cierto modo, la protección internacional de los derechos humanos.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Individuo, Derecho de acceso a justicia, Corte interamericana de derechos humanos

1 INTRODUÇÃO

Paralelamente ao sistema global, existem, nos dias atuais, os sistemas regionais de proteção que visam internacionalizar os direitos humanos no cenário regional, particularmente no continente europeu, africano e americano. Nesse sentido, coexistem o sistema internacional, integrado pelos instrumentos das Nações Unidas, e os sistemas interamericano, europeu e africano, com instrumentos do sistema regional de proteção dos direitos humanos.

No plano internacional, a atuação da Organização da Nações Unidas foi incrementada ao longo dos anos através das queixas individuais, porém, este fato não se reflete de forma efetiva no âmbito dos instrumentos regionais de proteção dos direitos humanos. Observa-se que o indivíduo emergiu da Segunda Guerra Mundial sob o holofote do Direito Internacional, com o reconhecimento de direitos individuais em diversos tratados de Direitos Humanos, a aceitação de mecanismos de queixas individuais e a capacidade individual para reclamar graves violações de direitos humanos perante a Corte Penal Internacional pela Ex-Iugoslávia e Ruanda.

Nesse contexto, observando-se as atuais instâncias de proteção do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, que tem como principal instrumento a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, que estabelece a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana, propõe-se no presente artigo examinar a questão atinente ao acesso direto dos indivíduos perante esta última instância, baseando-se no aparato jurídico do aludido sistema.

Portanto, o prisma da investigação é a perspectiva do indivíduo nos mecanismos de proteção do Sistema Interamericano, partindo da ideia de que o indivíduo como sujeito de direito internacional, embora venha, gradualmente, conquistando seu espaço como tal, não possui acesso pleno e incondicionado às instâncias de proteção dos direitos humanos.

Trata-se de uma pesquisa de natureza qualitativa e bibliográfica, mediante revisão doutrinária, legal e jurisprudencial acerca do tema. Inicialmente, trata-se da posição do indivíduo enquanto sujeito de direito internacional. Em seguida, abordam-se as instâncias regionais atuais de proteção dos direitos do homem e dos povos na América, com ênfase no acesso do indivíduo perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, para, ao final, analisar-se, em uma perspectiva comparada, o enquadramento da temática no sistema europeu e africano de proteção dos direitos humanos.

2 DA SUBJETIVIDADE INTERNACIONAL DO INDIVÍDUO

A corrente doutrinal do positivismo tradicional, representada por Triel e Anzilott, sustentava que apenas os Estados eram sujeitos do Direito Internacional Público. Entretanto, como o Estado foi criado pelos seres humanos e é por eles composto, não há que questionar que em casos de violação aos direitos do homem, justifica-se o acesso direto do indivíduo à jurisdição internacional para fazer salvaguardar seus direitos, inclusive contra o próprio Estado.

O indivíduo deve ser visto, assim, tanto como sujeito de direito interno como internacional.

No período logo após a Segunda Guerra Mundial, quando agressões aos direitos e liberdades inerentes aos seres humanos foram cometidas pelas atrocidades e horrores daquela época, um interesse internacional em promover e encorajar o respeito pelos direitos humanos emergiu e um plano internacional de ação positiva foi reivindicado. Direitos humanos passaram a integrar as exigências mais elementares de convivência na sociedade internacional. Com a Carta das Nações Unidas de 1945, houve a necessidade de se criar recursos ante instâncias internacionais de controle e garantia, não só de promoção, mas também de proteção dos direitos humanos.

O indivíduo aparece em um primeiro momento como detentor de direitos a serem reconhecidos pelo Direito Internacional. Com o passar dos anos, o indivíduo conquista, direta ou indiretamente, capacidade postulatória frente às Cortes Internacionais, mormente às de Direitos do Homem.

E é nesse sentido que Wladimir de Brito (2008) sustenta que se o indivíduo pode assegurar a defesa de seus direitos perante órgãos internacionais então pode-se afirmar que ele possui personalidade e capacidade jurídica internacional, sendo nessa medida, um sujeito do direito internacional.

Para Celso de Albuquerque Mello (2004), invocando a dignidade da pessoa humana como governante da ordem jurídica no que tange ao reconhecimento dos direitos fundamentais do homem e sua respectiva proteção, bem como a própria noção de Direito, que consiste na obra do homem para o próprio homem, defende a personalidade jurídica do indivíduo, alegando que não se pode falar em direitos do homem garantidos pela ordem jurídica internacional se o homem não for sujeito de Direito Internacional.

No tocante à subjetividade jurídica internacional do indivíduo, Cançado Trindade (1999) ensina que carecem plenamente de sentido as tentativas do passado de negar aos

indivíduos a condição de sujeitos do direito internacional, por não lhe serem reconhecidas algumas das capacidades de que são detentores os Estados, como por exemplo, a de celebrar tratados. Tampouco no plano do direito interno, nem todos os indivíduos participam, direta ou indiretamente, no processo legiferante, e nem por isso deixam de ser sujeitos de direito.

De acordo com o referido autor, o reconhecimento dos direitos individuais deve estar diretamente relacionado à capacidade processual de postulá-los, tanto no plano interno como internacional, de tal modo que é através da consolidação desta que a proteção dos direitos humanos passa a se tornar uma realidade.

Embora não haja unanimidade entre os doutrinadores no que tange à subjetividade do indivíduo, é evidente que a tendência é de ser cada vez mais atribuído ao indivíduo o *locus standi* no cenário mundial, a partir da capacidade postulatória que lhe é conferida, em se tratando da tutela dos direitos humanos, nos planos global e regional.

Seguindo a linha de Jonatas Machado (2006), que defende o indivíduo como unidade primária e por excelência do direito internacional, passa-se a analisar, se o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos permite ao indivíduo o seu acesso junto às instâncias de proteção, mormente no tocante a capacidade processual de postular e salvaguardar seus direitos, salientando que o acesso à justiça não compreende apenas o direito do indivíduo de peticionar aos Tribunais, mas sim, de uma garantia de direito, no sentido de tornar possível sua materialização.

3 O INDIVÍDUO E A CORTE INTERAMERICANA DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

3.1 DA ESTRUTURA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

O maior aparato jurídico no sistema interamericano é a Convenção Americana de Direitos Humanos, também designada Pacto de San José da Costa Rica. Esta foi assinada em San José, Costa Rica, em 1969 e entrou em vigor em 1978, sendo, atualmente, ratificada por vinte e cinco membros da OEA.

A Convenção é aplicada a todo e qualquer indivíduo que se encontre em território do continente americano, independentemente de sua nacionalidade. Reconhece um catálogo de direitos civis e políticos, cujo exercício deve ser respeitado e assegurado pelos Estados-partes, não tendo previsão no seu texto original de direitos sociais, econômicos e culturais. Apenas em 1998, em reunião da Assembleia Geral da OEA, foi adotado um Protocolo adicional à Convenção, denominado Protocolo de San Salvador, referente aos direitos econômicos,

sociais e culturais, que entrou em vigor em 1999 quando do depósito da décima primeira ratificação, conforme ressalta Teixeira (2009, p. 99). Além disso, estabelece mecanismos protetivos, quais sejam: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana.

A Corte surge em 1978, mas somente entra em vigor em 1980 quando o número mínimo de ratificações pelos Estados é atingido. Corresponde ao órgão jurisdicional do sistema regional, sendo composta por sete juízes nacionais de Estados membros da OEA, eleitos a título pessoal pelos Estados partes da Convenção, com mandato de 06 (seis) anos, permitida a reeleição uma única vez e com quórum de deliberação qualificado de 05 (cinco) juízes.

O referido Tribunal possui competência consultiva, relativa à interpretação das disposições da Convenção Americana, assim como das disposições de tratados atinentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos; e contenciosa, de caráter jurisdicional, referente à solução de controvérsias que se apresentem acerca da interpretação ou aplicação da própria Convenção.

No que se refere à competência consultiva, qualquer membro do OEA, parte ou não da Convenção, pode solicitar o parecer da Corte em relação à interpretação da Convenção ou de qualquer outro tratado relativo à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. Contudo, a competência consultiva não possui força obrigatória. Dentre as opiniões consultivas, destacam-se a OC 17/02, de 28 de agosto de 2002, solicitada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos a respeito da condição jurídica e os direitos humanos das crianças e a OC 18/02, solicitada pelo México acerca da condição jurídica e os direitos dos migrantes sem documentos.

Por outro lado, no âmbito contencioso, a competência da Corte para o julgamento de casos se restringe aos Estados-partes da Convenção que reconheçam tal jurisdição de forma expressa, nos termos do artigo 62 da Convenção. Tem, portanto, a Corte jurisdição para examinar casos que envolvam a denúncia de que um Estado-parte violou direito protegido pela Convenção. Se a Corte reconhecer que, de fato, houve violação, determinará a adoção das medidas necessárias à reparação do direito violado. Pode, assim, condenar o Estado a pagar uma justa compensação à vítima.

Importa destacar que a decisão proferida pela Corte tem força jurídica vinculante e obrigatória, cabendo ao Estado seu imediato cumprimento. Acrescenta-se que se a Corte estabelecer uma compensação à vítima, a decisão terá força de título executivo, em consonância com os procedimentos internos relativos à execução de sentença desfavorável ao

Estado. Reforça-se, contudo, que faz-se necessário que o Estado reconheça a jurisdição da Corte, haja vista que tal jurisdição é apresentada sob a forma de cláusula facultativa.

3.2 DO ACESSO DO INDIVÍDUO PERANTE A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Hodiernamente, a Corte Interamericana de Direitos Humanos ultrapassou a fase na qual a Comissão Interamericana detinha a função de defesa dos interesses individuais, com o domínio integral sobre o ingresso da causa e os cuidados com sua instrução, tendo estacionado, entretanto, no reconhecimento do *locus standi in judicio* à parte individual.

Inicialmente, os representantes legais da vítima eram designados assistentes integrados à delegação da Comissão, admitindo o artigo 22º do Regulamento da Corte Interamericana de 1991, que os delegados da Comissão fossem assistidos por qualquer pessoa de sua escolha, mas se os advogados da vítima estivessem entre as pessoas selecionadas, o fato deveria ser levado ao conhecimento dos membros da Corte.

Antes disso, importa destacar os casos *Godínez Cruz e Velásquez Rodríguez* (1989) relativos ao desaparecimento forçado de indivíduos em Honduras, no qual a Corte tomou nota de escritos dos familiares e advogados das vítimas.

Para Cançado Trindade, o divisor de águas nesta matéria corresponde ao caso *El Amparo* (1996) relativo à Venezuela. Na audiência pública deste caso celebrada pela Corte Interamericana em 27 de janeiro de 1996, um dos magistrados, passou a dirigir perguntas aos representantes das vítimas e não aos delegados da Comissão ou agentes do governo, manifestando entendimento no sentido de que ao menos naquela etapa do processo “não podia haver dúvida de que os representantes da vítima eram a verdadeira parte demandante ante a Corte” (1999, p. 13).

Após a aludida audiência, os representantes das vítimas apresentaram dois escritos à Corte, nos dias 13 de maio de 1996 e 29 de maio do mesmo ano. Em simultâneo, os representantes das vítimas nos casos *Godínez Cruz e Velásquez Rodríguez* também apresentaram dois escritos à Corte, com relação ao cumprimento da sentença de interpretação de sentença prévia de indenização compensatória, nos dias 29 de março de 1996 e 02 de maio de 1996. A Corte só determinou a finalização do processo destes dois casos, após tomar nota dos pontos de vista não só da Comissão e do Estado demandado, mas também dos peticionários e dos representantes legais das famílias das vítimas.

Em 16 de setembro de 1996, foi adotado novo Regulamento da Corte que, vigente a partir de 01 de janeiro de 1997, passou a prever, no seu artigo 23, a possibilidade de o representante da vítima tomar parte nas discussões orais e, na fase de reparação, seus representantes podiam submeter de forma independente seus próprios argumentos e provas.

Com o advento da reforma do Regulamento da Corte Interamericana em 2001, houve a consolidação do regime do *locus standi in judicio*, assegurando à parte individual a participação direta na condução do processo. Assim, com esse novo Regulamento, ainda que indivíduos e ONGs não tenham acesso direto à Corte, se a Comissão Interamericana submeter o caso a esta, as vítimas, seus parentes ou representantes podem submeter de forma autônoma seus argumentos, arrazoados e provas perante a Corte.

Cabe a Comissão Interamericana de Direitos Humanos examinar as comunicações encaminhadas por indivíduo ou grupo de indivíduos, ou ainda entidade não governamental que contenham denúncia de violação a direito consagrado pela Convenção, por Estado que dela seja parte, nos termos dos artigos 44 e 41.

O Estado, ao se tornar parte da Convenção, aceita automática e obrigatoriamente a competência da Comissão para examinar essas comunicações, não sendo necessário elaborar qualquer declaração expressa e específica para tal fim. No sistema interamericano, portanto, apenas a Comissão Interamericana e os Estados-partes podem submeter um caso à Corte Interamericana, não estando prevista a legitimação do indivíduo, nos moldes do artigo 61 da Convenção Americana.

De acordo ainda com o novo Regulamento da Comissão, se a Comissão considerar que o Estado em questão não cumpriu as recomendações do informe aprovado nos termos do artigo 50º da Convenção Americana, submeterá o caso à Corte Interamericana, salvo decisão fundada da maioria absoluta dos membros da Comissão. Se, anteriormente, cabia à Comissão Interamericana, a partir de uma avaliação discricionária, sem parâmetros objetivos, submeter à apreciação da Corte Interamericana caso em que não se obteve solução amistosa, com o novo Regulamento, o encaminhamento à Corte se faz de forma direta e automática. Importa salientar que a decisão da Corte tem força jurídica vinculante e obrigatória, cabendo ao Estado seu imediato cumprimento. Todavia, é necessário que o Estado reconheça a jurisdição da Corte, já que tal jurisdição é apresentada sob a forma de cláusula facultativa.

Trindade (1999) aponta argumentos que militam em prol do reconhecimento do *locus standi* das supostas vítimas no procedimento perante a Corte Interamericana. Para este jusnacionalista, por primeiro, deve-se corresponder ao reconhecimento de direitos à capacidade processual de vindicá-los ou exercê-los. Assim, a proteção de direitos deve ser

dotada de *locus standi in juditio* das supostas vítimas, o que contribui para melhor instruir o processo e sem o qual estará este desprovido em parte do elemento do contraditório, em flagrante desequilíbrio processual. Além disso, o direito de acesso à justiça internacional deve ser acompanhado da garantia da igualdade processual das partes, fundamental em todo sistema jurisdicional de proteção dos direitos humanos. Ademais, são as próprias vítimas de violações de direitos humanos a verdadeira parte demandante perante a Corte que recebem as reparações e indenizações, não havendo razão para negar-lhes presença durante o processo.

Ainda em favor da representação direta das vítimas ante a Corte, Trindade (1999, p. 16) sustenta que esse fato convém não só às supostas vítimas, mas a todos: “aos Estados demandados, na medida em que contribui a afastar definitivamente as tentações de politização e a consolidar a jurisdicionalização do mecanismo de proteção, à Corte, para ter melhor instruído o processo, e à Comissão, para por fim a ambiguidade de seu papel, atendo-se à sua função própria de guardiã da aplicação correta e justa da Convenção (e não mais com a função adicional de ‘intermediário’ entre os indivíduos e a Corte)”. Assim, propugna pela superação da concepção paternalista e anacrônica da intermediação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos entre os indivíduos petionários e a Corte, de maneira a conceder a estes últimos acesso direto à Corte.

No mesmo sentido, Piovesan (2008) defende a permissão do acesso direto do indivíduo à Corte Interamericana como forma de maior democratização do sistema e a jurisdição da Corte veiculada por meio de cláusula obrigatória, sendo automática e compulsória para os Estados-partes.

Desse modo, apenas com o reconhecimento do *locus standi in juditio* das supostas vítimas perante os tribunais internacionais dos direitos humanos se consolidará plenamente a personalidade e capacidade jurídicas internacionais da pessoa humana, para fazer valer seus direitos, quando as instâncias nacionais se mostrarem incapazes de assegurar a realização da justiça.

4 A DEMANDA INDIVIDUAL NO CONTEXTO DA CORTE EUROPÉIA DE DIREITOS HUMANOS E DA CORTE AFRICANA DE DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS

No tocante ao acesso do indivíduo à Corte Européia dos Direitos Humanos, o fato é que, originariamente, a Convenção Européia dos Direitos Humanos, não contemplou o acesso direto pelo indivíduo à jurisdição especializada, como reflexo da concepção clássica de que

no Direito Internacional os conflitos devem se limitar aos Estados, isto é, sob o espectro da soberania estatal.

No formato original da Convenção, o acesso à Corte Europeia se limitava às Altas Partes Contratantes e a Comissão Europeia, conforme previa o artigo 44º, sob a condição dos Estados Partes declararem formalmente o reconhecimento da jurisdição obrigatória da Corte, tendo em vista o que dispunha o artigo 46º da Convenção. Desta forma, o indivíduo que se considerasse vítima de violação cometida por uma das Partes Contratantes dos Direitos contemplados na referida Convenção, formalizavam a queixa perante o Secretário-Geral do Conselho da Europa (artigo 25º). À Comissão, competia conhecer do requerimento apresentado ao Secretário-Geral, sendo requisito para o processamento pela Comissão Europeia da petição individual, o reconhecimento explícito da Alta Parte Contratante acusada da competência da Comissão na matéria, conforme previa o artigo 25º.1 da Convenção.

Ocorre, como ressalta Cançado Trindade (1999), que já nos seus primeiros casos contenciosos, a Corte Europeia já se insurgia contra a artificialidade desse sistema de intermediação da Comissão. Sustenta o aludido autor que já desde o caso *Lawless versus Irlanda* (1960), a Corte Europeia passou a receber, por meio dos delegados da Comissão Europeia, argumentos escritos dos próprios demandantes. Outrossim, dez anos depois, nos casos *Vagrancy versus Bélgica* (1970), a Corte Europeia aceitou a solicitação da Comissão no sentido de dar a palavra a um advogado dos três demandantes, o qual, inclusive, apresentou críticas à opinião dada pela Comissão em seu relatório.

Em um segundo momento, o indivíduo ainda não possuía o direito de pleitear diretamente seus direitos perante à jurisdição regional de proteção dos direitos do homem. A legitimidade para tal ficava restrita à Comissão e às Altas Partes Contratantes, sendo assegurado, entretanto, ao requerente, o *locus standi in judicio*, isto é, embora não pudesse inaugurar o processo, possuía o direito de estar em juízo, de ser parte no processo e de participar de sua condução perante à Corte. Esta prerrogativa surgiu com o advento da reforma do Regulamento, introduzida em 24 de Novembro de 1982 e com a vigência a partir de 1º de Janeiro de 1983.

Em um terceiro momento, o Protocolo nº 9 à Convenção Europeia de Direitos Humanos, aberto à assinatura em 06 de Novembro de 1990 e em vigor a partir de 1º de Outubro de 1994, veio a introduzir a possibilidade do indivíduo submeter sua queixa perante à Corte Europeia, desde que atendidas as condições de admissibilidade, quais sejam: a provocação pelo indivíduo da Comissão Europeia para o desenvolvimento da apuração preliminar prevista no artigo 25, seguida de manifestação positiva deste órgão no tocante à

existência de violação e a submissão da queixa individual à apreciação prévia de um Comitê de três juízes da Corte, que exerceria um juízo de admissibilidade negativo.

Em referência ao Relatório Explicativo do Conselho da Europa sobre a matéria, Cançado Trindade (1999, p. 18)) ressalta que o Protocolo nº 9 concedeu “um tipo de *locus standi*” aos indivíduos perante a Corte, que pode considerado um avanço, “mas que ainda não assegurava a “*equality of arms/égalité des armes*” com os Estados demandados e o benefício pleno da utilização do mecanismo da Convenção Européia para vindicação de seus direitos”.

O Protocolo nº 11, adotado em Estrasburgo em 11 de Maio de 1994 e que entrou em vigor em 01 de Novembro de 1998, veio a consagrar definitivamente o acesso direto do indivíduo à Corte Européia dos Direitos Humanos (*jus standi*), como verdadeiro sujeito do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Através da Recomendação nº 1194/1992, a Assembléia Consultiva aprovou a proposta de uma Corte Européia única e permanente, já que, como visto, anteriormente ao supracitado Protocolo, existiam a Comissão Européia dos Direitos Humanos e a Corte Européia dos Direitos Humanos. Portanto, houve a reestruturação do sistema de proteção da Convenção Européia, que integrou a Comissão e a Corte numa jurisdição única denominada Corte Européia dos Direitos do Homem.

A principal inovação em relação ao procedimento deste Protocolo, contudo, consiste no abandono da cláusula facultativa de aceitação anterior da jurisdição obrigatória da Corte Européia, abrindo assim a via de demanda de plano pelo indivíduo, não se podendo mais impor às petições individuais às limitações constantes do Protocolo nº 09 no que tange às exigências especiais de admissibilidade. Como bem salienta a jurista Flávia Piovesan (2007), esta reforma permitiu igualmente a Corte Européia de tornar-se mais profissional e eficaz e menos politizada.

Em relação à experiência africana, observa-se que os indivíduos e as ONGs poderão submeter casos diretamente à Corte, se houver declaração formulada pelo Estado para esse fim, conforme preconiza os artigos 5º, parágrafo 3º, e 34º, parágrafo 6º, do Protocolo:

Artigo 5º, nº 3. The Court may entitle relevant Non Governmental Organizations (NGOs) with observer status before the Commission, and individuals to institute cases directly before it, in accordance with article 34 (6) of this Protocol.

Artigo 34º, nº 6. At the time of the ratification of this Protocol or any time thereafter, the State shall make a declaration accepting the competence of the Court to receive cases under article 5 (3) of this Protocol. The Court shall not receive any petition under article 5 (3) involving a State Party which has not made such a declaration.

Atualmente, apenas sete países elaboraram a declaração a que faz menção o artigo 5º, parágrafo 3º, do Protocolo, razão pela qual Viljoen (2004) considera que, sendo a declaração

opcional, o acesso direto do indivíduo à Corte Africana constitui, na verdade, exceção e não a regra.

Assim, diferentemente da Carta Africana, observa-se que o Protocolo Adicional à Carta Africana expressamente prevê a possibilidade de demanda diretamente a Corte pelo indivíduo. Entretanto, duas condições são postas: a primeira é o reconhecimento pelo Estado da competência da Corte Africana para receber demandas individuais, configurando-se, portanto, como uma cláusula facultativa prevista no artigo 34, nº 6. A segunda condição é que a declaração deve ser anterior ao recebimento das demandas individuais pela Corte.

Nesse aspecto, Viljoen (2004) alerta que o artigo 5º, nº 3 e o artigo 34º, nº 6 do Protocolo Adicional à Carta Africana, da forma como se encontram estabelecidos (“may entitle”), não devem ser interpretados de modo a fornecer à Corte Africana critério adicional para recusar a apreciação de um caso. A concessão à Corte Africana de um poder discricionário para recusar demandas individuais seria excessivamente prejudicial ao indivíduo, haja vista que o acesso dependeria de dois grandes obstáculos processuais: a declaração do Estado e a aprovação da Corte Africana.

Uma questão interessante suscitada por Mubiala (2007) é se a Corte precisaria da referida declaração caso a caso. Para o autor, este entendimento seria uma interpretação restritiva do dispositivo, contrariando o interesse da proteção dos direitos do homem que milita em favor de uma interpretação dinâmica desta disposição, razão pela qual defende que a Corte Africana deveria fixar, no seu Regulamento Interno, as condições gerais destas demandas.

Makau Mutua (1999) considera uma grave lacuna do Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos a limitação de acesso à Corte Africana dos Direitos do Homem e dos Povos pelos indivíduos e organizações não governamentais. Entretanto, reconhece que este limite foi necessário para que o Protocolo obtivesse as assinaturas necessárias para sua ratificação. No mesmo sentido, salientou Udombana (2003), para quem esta disposição foi um compromisso político para induzir os Estados a ratificarem o Protocolo.

Na verdade, como sustenta Nascimento (2012) a limitação do acesso pelos indivíduos e organizações não governamentais foi um verdadeiro golpe no prestígio e reputação da Corte Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, mormente aos olhos dos africanos, haja vista que são os indivíduos e organizações não governamentais e não a Comissão Africana, entidades intergovernamentais ou os Estados, os principais beneficiários e usuários da Corte.

Outrossim, parece bastante incongruente que os indivíduos tenham legitimidade para demandar, de forma direta e incondicionada, seus governos perante os tribunais nacionais, mas não possam fazê-lo perante uma Corte Internacional, como a Corte Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, posto que tal faculdade fica à mercê de uma declaração do Estado violador. (UDOMBANA, 2003)

Ademais, no tocante ao acesso do indivíduo, é cabível mencionar ainda a necessidade da gratuidade da representação legal deste perante a Corte Africana. O artigo 10, nº 2, do Protocolo estabelece o direito de qualquer parte de ser representada por um representante legal de sua escolha, devendo a representação legal gratuita ser assegurada quando os interesses da justiça assim o requererem. Essa disposição merece ser refletida, principalmente em um continente onde os cidadãos vivem em situação de pobreza humilhante, podendo a falta de recursos financeiros para custear a representação legal constituir para o indivíduo um outro óbice na defesa de seus direitos (UDOMBANA, 2006). Para Mubiala (2007), a União Africana deveria financiar todo mecanismo de assistência judiciária, sendo tal medida indispensável para a distribuição de uma justiça igualitária perante a Corte Africana.

Nesse contexto, Flávia Piovesan (2007) constata que dos sistemas regionais de proteção dos direitos humanos, o europeu é o que traduz a mais extraordinária experiência de justicialização de direitos humanos por meio da atuação da Corte européia, ao assegurar o acesso direto a todo e qualquer indivíduo à sua jurisdição. É, desta forma, o sistema mais democratizado, no sentido em que é o único a permitir o acesso direto de indivíduos, grupo de indivíduos e ONGs à Corte Européia de Direitos Humanos, de forma incondicionada, haja vista que no sistema interamericano o acesso é restrito à Comissão Interamericana e aos Estados, ao passo que no sistema africano, a partir do Protocolo à Carta Africana, o acesso à Corte é limitado à Comissão Africana, aos Estados e às organizações intergovernamentais africanas, sendo previsto por meio de cláusula facultativa, isto é, a depender de declaração expressa do Estado-parte para tal fim, o acesso de indivíduos e ONGs à Corte Africana.

Importa mencionar também, a título de ilustração, que muitas das decisões paradigmáticas do sistema europeu advieram de casos submetidos por indivíduos de forma singular, diversamente do sistema interamericano em que o funcionamento do sistema decorre, mormente, da participação da sociedade civil e das ONGs, ao passo que no sistema africano, as demandas partem, majoritariamente, das organizações não governamentais. Isto pode refletir o grau de capilaridade do sistema europeu, que conta com maior conhecimento da população em geral quanto à sua existência e importância (PIOVESAN, 2007).

Em relação ao sistema africano, vislumbra-se tal entendimento, na medida em que se faz um levantamento das comunicações individuais perante à Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, descritas no sítio web desta instituição, o qual as sistematiza pela ordem de submissão, pelo país demandado e pelo artigo da Carta Africana violado.

Analisando-se o Relatório Anual 2009 do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, pode-se constatar uma participação notória do indivíduo demandando de forma singular perante esta instância de proteção, aumentando sua participação de forma exarcebada após a entrada em vigor do Protocolo nº 11. No documento atinente às petições atribuídas a uma formação judiciária, atesta-se claramente o aumento anual considerável de petições dirigidas ao Tribunal, chegando nos anos de 2008 e 2009, a ultrapassar o número de pedidos realizados por todo o período de funcionamento da Comissão Européia dos Direitos do Homem (1995 a 1998).

No Relatório Anual, observa-se que em relação aos Acordãos proferidos pelo Tribunal, antes e depois da entrada em vigor do Protocolo nº 11, de 1959 até 31 de outubro de 1988, data em que foi extinta a Comissão Européia, menos de mil acordãos, mais precisamente 837 acordãos, haviam sido proferidos pelo Tribunal em todo o período de existência da Comissão. Neste período, foram encaminhados à Comissão mais de 128 mil pedidos. Importa salientar que a Comissão realizou suas tarefas por mais doze meses, contados a partir do dia 01 de Novembro de 1998, para trabalhar com os casos já declarados admissíveis antes da entrada em vigor do Protocolo nº 11. Em contrapartida, no período subsequente, isto é, posterior ao Protocolo nº 11, de 1999 a 2009, quase 12.000 acordãos foram emitidos pelo Tribunal.

Nesse sentido, para muitos autores, a inclusão da possibilidade de envio de petições individuais diretamente ao Tribunal Europeu teria ocasionado um grande congestionamento de petições nesta instância de proteção e que este exemplo poderia refletir nos demais sistemas de proteção de direitos humanos.

Nesta linha de raciocínio, Maria Luísa Duarte (2006) afirma que o caudal imenso de petições individuais está transformando o próprio Tribunal Europeu em um exemplo reiterado de violação do direito a uma apreciação judicial da causa “num prazo razoável”.

Entretanto, não foi o acesso direto do indivíduo que acarretou estes problemas ao sistema europeu dos direitos humanos, mas uma série de fatores relativos à própria estrutura do Tribunal Europeu. Diante de tal panorama, surgiu a necessidade de elaboração do Protocolo nº 14, assinado em 13 de Maio de 2004 e aberto à ratificação à todos os Estados-Partes da Convenção, que introduz severas mudanças na estrutura do Tribunal Europeu dos

Direitos do Homem, com o escopo de garantir um processo mais célere e eficaz. Dentre essas mudanças, Maria Luísa Duarte (2006) cita a possibilidade do Tribunal poder decidir em formação de juiz único sobre a inadmissibilidade de uma petição individual, em caráter definitivo, podendo esta ocorrer sob o fundamento da ausência de “prejuízo importante” para o requerente, salvo se o respeito dos direitos previstos na Convenção exigir uma apreciação de fundo.

Diante do exposto, pode-se constatar que a superação das dificuldades que impedem o acesso sem desvios pelo homem às Cortes Regionais, mormente a Interamericana e Africana, é o maior desafio da comunidade internacional, que gradualmente, se conscientiza que o exercício do direito de petição individual é a condição, em uma sociedade democrática, à plena efetividade da Convenção Americana dos Direitos do Homem e a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O indivíduo conquistou gradativamente a sua subjetividade internacional ao longo do tempo, possuindo, hodiernamente, capacidade postulatória frente às Cortes Internacionais. Ocorre que, no tocante à realidade do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, observou-se que o acesso do indivíduo perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos não ocorre de forma direta, isto é, apenas a Comissão Interamericana e os Estados-partes podem submeter um caso à Corte Interamericana, não estando prevista a legitimação do indivíduo, nos moldes do artigo 61 da Convenção Americana.

Sustenta-se que a referida previsão legal não incita a evolução do direito internacional, haja vista que sendo a proteção jurisdicional a forma mais evoluída de salvaguarda dos direitos humanos, o referido entendimento caminha em sentido contrário à maximização dos direitos humanos e, enfraquece, de certa forma, a proteção internacional dos direitos humanos.

Situação mais discutível se constatou no contexto do Sistema Africano de Proteção dos Direitos do Homem e dos Povos. O acesso do indivíduo à Corte Africana dos Direitos do Homem e dos Povos está previsto no Protocolo Adicional à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos que estabelece o direito do indivíduo de submeter um caso ao Tribunal, condicionado este direito ao Estado demandado reconhecer a competência da Corte para apreciar feitos individuais. Assim, o acesso do indivíduo se encontra condicionado à uma cláusula facultativa de jurisdição, o que, na verdade, tolhe o exercício desse direito, já que, na

prática, nenhum Estado violador tem interesse de reconhecer a competência da Corte para ser demandado.

Nesse contexto, analisando-se os três sistemas regionais de proteção dos direitos do homem, observa-se que o sistema europeu é o mais democrático, haja vista que assegura o acesso direto a todo e qualquer indivíduo à sua jurisdição. Por outro turno, no sistema interamericano o acesso é restrito à Comissão Interamericana e aos Estados, ao passo que no sistema africano, a partir do Protocolo à Carta Africana, o acesso à Corte é limitado à Comissão Africana, aos Estados e às organizações intergovernamentais africanas, sendo previsto o acesso do indivíduo à Corte Africana, por meio de cláusula facultativa, isto é, a depender de declaração expressa do Estado Parte para tal fim.

Assim, sustenta-se que a previsão do acesso direto do indivíduo perante a Corte Interamericana e Africana deve se constituir como um desafio jurídico a ser concretizado e, portanto, inserido na agenda contemporânea dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

BRITO, W. **Direito Internacional Público**. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

DUARTE, M. L. A Convenção Europeia dos Direitos do Homem – a matriz europeia de garantia dos direitos fundamentais. In: J. Mota de Campos (coord.). **Organizações Internacionais**, 2. ed., F. C. Gubekian 2006.

MACHADO, J. E. M. **Direito Internacional: Do paradigma Clássico ao Pós- 11 de Setembro**, 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

MELLO, C. D. A. **Curso de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

MUBIALA, M. L'accès de l'individu à la Cour Africaine des droits de l'homme et des peuples. In: **Promoting Justice, Human Rights and Conflict Resolution Through International Law**: Liber Amicorum Lucius Caflisch, 2007. p. 369-378

MUBIALA, M. **Le Système Régional Africain de protection des droits de l'homme**. Établissements Émile Bruylan: Bruxelles, 2005.

MUTUA, M. The African Human Rights Court: A two-legged stool? **Human Rights Quarterly**: The Johns Hopkins University. 1999.

NASCIMENTO, M. A. R. O acesso do indivíduo às instâncias de proteção do Sistema Africano de Proteção Dos Direitos do Homem e dos Povos. In: **Revista de Direito Internacional**: Brasília, 2012. p. 103-124.

PIOVESAN, F. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

PIOVESAN, F. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva, 2007.

TEIXEIRA, C. N.; MACIEL, J. F. R. **Direito Internacional**: Público, privado e dos direitos humanos. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

TRINDADE, A. A. C. Memorial em Prol de uma Nova Mentalidade Quanto à Proteção dos Direitos Humanos nos Planos Internacional e Nacional. In: **Arquivos de Direitos Humanos**. Renovar: São Paulo, 1999.

UDOMBANA, N. J. So Far, So Fair: The Local Remedies Rule in the Jurisprudence of the African Commission on Human and Peoples' Rights In: **American Journal of International Law**. n. 97, 2003.

VILJOEN, F. A. Human Rights Court for Africa and Africans. In: **Brooklin Journal of International Law**. 2004.